



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/08/14
GASBHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Agravamento Regimento na Representação Eleitoral nº 1951-78.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10. 757
(29/09/2014)

Agravamento Regimento na Representação Eleitoral nº 1951-78.2014.6.02.0000 – Classe 42

Agravantes: Partido Ecológico Nacional – Diretório Estadual
Adroaldo Freitas Goulart Filho
Advogado: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros
Agravados: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)
Benedito de Lira
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

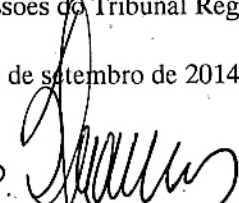
EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. PODER GERAL DE CAUTELA. CENSURA PRÉVIA. NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE ABUSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

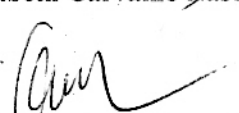
1. O poder geral de cautela conferido aos magistrados (CPC, art. 798) autoriza a adoção de todas as medidas tendentes a dar efetividade às suas decisões;
2. Havendo abuso na utilização do Guia Eleitoral, e sua posterior supressão, não há que se falar em censura prévia;
3. Agravamento regimental conhecido e desprovido.

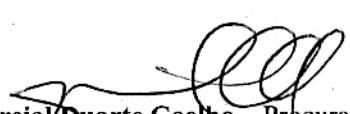
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravamento regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

P.P. 
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente


Des. Otávio Leão Praxedes – Relator


Marcia Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Agravamento Regimento na Representação Eleitoral nº 1951-78.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10. _____
(29/09/2014)

Agravamento Regimento na Representação Eleitoral nº 1951-78.2014.6.02.0000 – Classe 42

Agravantes: Partido Ecológico Nacional – Diretório Estadual
Adroaldo Freitas Goulart Filho
Advogado: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros
Agravados: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)
Benedito de Lira
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. PODER GERAL DE CAUTELA. CENSURA PRÉVIA. NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE ABUSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

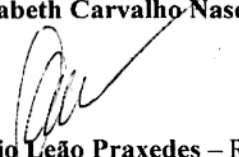
1. O poder geral de cautela conferido aos magistrados (CPC, art. 798) autoriza a adoção de todas as medidas tendentes a dar efetividade às suas decisões;
2. Havendo abuso na utilização do Guia Eleitoral, e sua posterior supressão, não há que se falar em censura prévia;
3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente


Des. Otávio Leão Praxedes – Relator

Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Agravamento Regimento na Representação Eleitoral nº 1951-78.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 67-118) interposto pelo **Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional** e por seu candidato a Governador, **Adroaldo Freitas Goulart Filho**, em face da Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e de **Benedito de Lira**, que visa à revogação da decisão liminar de fls. 17-21.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão sob ataque seria *ultra petita*, por ter determinado a suspensão da propaganda e que se abstivessem de mencionar o nome do agravado, além de, neste último ponto, terem entendido que houve censura prévia, vedada pela Constituição Federal,

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Agravamento Regimento na Representação Eleitoral nº 1951-78.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor(a) Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

No mérito, contudo, mantenho a mesma posição que cimentou a decisão liminar contida nestes autos.

A alegação de que as medidas tomadas na liminar seriam *ultra petita* omite um detalhe extremamente importante: o fundamento de sua adoção foi a utilização do poder geral de cautela, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, que faculta ao magistrado *determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.*

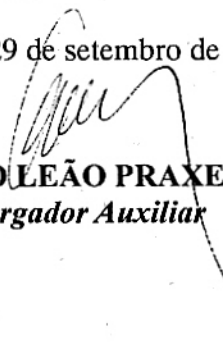
Ante a gravidade da situação que verifiquei quando da decisão liminar, com o intuito deliberado dos ora agravantes de se dedicarem ao ataque de uma, e apenas uma, candidatura, e ante a ausência de previsão de medida constritiva no rito do art. 58 da Lei nº 9.504/97, operaram-se as determinações ora atacadas, perfeitamente razoáveis e proporcionais diante do caso que se apreciava naquele momento.

Por isso mesmo, não há que se falar em violação à liberdade de expressão, muito menos em censura prévia, pois, ante a evidente abusividade e reiteração do conteúdo exibido pelos agravantes, não havia outra medida a ser tomada. Aliás, no caso dos autos, em que se configura a reiteração de conduta já punida pela Justiça Eleitoral, a Resolução TSE nº 23.404/2013, autoriza a adoção de providência muito mais gravosa, a saber, a suspensão temporária do programa do infrator (art. 42, § 3º).

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão liminar.

É como voto.

Maceió, 29 de setembro de 2014.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Representação Nº

Prot. 20.848/2014

1951-78.2014.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : ADROALDO FREITAS GOULART FILHO
ADVOGADO : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
AGRAVANTE(S) : PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) - ÓRGÃO DE
DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel. (Acórdão nº 10.757, de 29/9/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários